



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000224/2023
Processo: 10103-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 280/2023.

PROCESSO Nº: 10.103/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 224/2023.

EMENTA: "Autoriza o público espectador de eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos a ingressar no espaço do evento portando uma garrafa de água potável para consumo no âmbito do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Cida Oliveira.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 224/2023, que: "Autoriza o público espectador de eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos a ingressar no espaço do evento portando uma garrafa de água potável para consumo no âmbito do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254595



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre a proposta apresentada pela Ilustre Vereadora, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

A matéria foi recentemente fundamentada na PORTARIA GAB-SENACON/MJSP Nº 35, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2023, que Estabelece estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências.

O presente projeto impõe obrigações em seu território, in casu, "Autoriza o público espectador de eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos a ingressar no espaço do

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254595



evento portando uma garrafa de água potável para consumo no âmbito do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Na verdade, é de interesse da própria organizadora de eventos realizar a oferta graciosa de água filtrada, mas não pode superar sua natureza própria de cortesia, a qual pode ser considerada determinante pelo consumidor.

Cabe ressaltar, que há vício existente no Art.3º da Proposição, uma vez que configura modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em despreço ao princípio da livre iniciativa.

Acerca do princípio da livre iniciativa, preleciona Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

"A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. **O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as de mercado.** A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. **O empresário deve ser senhor absoluto na determinação do que produzir, como produzir, quando produzir e por que preço vender.** Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. **O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade.** Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela". (Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. 7. Arts 170 a 192. Saraiva, 1990, pp. 16/17, g.n.).

Assim, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre iniciativa em leis que impõem a estabelecimentos comerciais o fornecimento gratuito de produto, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2201038-97.2021.8.26.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que **"dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.** Norma impugnada impõe a bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo a obrigação de servirem gratuitamente água filtrada a seus clientes, sempre que solicitada, sob pena de multa que pode atingir R\$ 8.000,00. Alegação de **ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. JULGADO PROCEDENTE.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P254595



Relator: James Siano. Data do Julgamento: 08/06/2022.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é LEGAL e CONSTITUCIONAL, desde que seja excluído o Art. 3º.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de novembro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/11/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto